

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara  
TC-015.863/2005-1 (com 2 anexos)  
Natureza: Tomada de contas especial  
Unidade: Município de Cotegipe/BA  
Responsável: Solange Silveira Passos Crisóstomo (CPF 287.339.081-68)  
Advogado constituído nos autos: Henrique de Souza Vieira (OAB 12.913/DF)

SUMÁRIO: RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA E INCAPAZ DE COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. REMESSA DOS ELEMENTOS PERTINENTES AO MPU.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra a Sr<sup>a</sup> Solange Silveira Passos Crisóstomo, ex-Prefeita do Município de Cotegipe/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) àquela municipalidade, no exercício de 2000, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

2. O valor total dos recursos repassados alcançou R\$ 41.900,00, sendo R\$ 21.500,00 geridos pela Prefeitura Municipal e R\$ 20.400,00 transferidos diretamente para as unidades escolares (fls. 9/10). A descentralização dos recursos ocorreu por meio das ordens bancárias 2000OB503665, de 15/7/2000, e 2000OB504100, de 28/7/2000, nos respectivos valores de R\$ 38.000,00 e R\$ 3.900,00 (fls. 11/12).

3. Considerando a insuficiência e a inadequação da documentação apresentada a título de prestação de contas desses recursos, o FNDE promoveu a instauração da presente tomada de contas especial pela omissão no dever de prestar contas (fls. 31, 34 e 36), que recebeu parecer do órgão concedente (fl. 37/39) e do controle interno (fls. 40/44), ambos pela irregularidade. Após o pronunciamento ministerial (fl. 45), os autos foram remetidos a este Tribunal.

4. A Secex/BA, considerando que, apesar de incompleta, houve a prestação de contas dos recursos, efetivou a citação da responsável pela não aprovação da prestação de contas (fls. 54/55).

5. Após o encaminhamento pela responsável, em duas oportunidades, de defesa acompanhada de documentação a título de prestação de contas (fls. 69/140 e anexo 1), a Secex/BA emitiu sua derradeira instrução (fls. 171/176), transcrita a seguir em parte:

“(…)

2.6. Citada, a responsável solicitou vista e cópias dos autos (fls. 56/63), porém, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, tendo sido proposto o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito (fls. 65/67), proposta essa acolhida pelo douto MP/TCU (fls. 68), porém nesse ínterim deu entrada neste Tribunal a documentação de fls. 69/140, em resposta à citação.

2.7. O Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, em despacho às fls. 141, restituiu então os autos a esta Secex para avaliar a repercussão dos novos elementos.

2.8. Analisada a documentação apresentada, Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira; Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e Relação de Pagamentos Efetuados; Relação dos Bens Adquiridos ou Produzidos; Conciliação Bancária; Extratos Bancários das contas específicas, verificou-se que novamente a responsável se equivocou no preenchimento dos formulários, tendo lançado dados dos recursos repassados por conta do PDDE no exercício de 1999, exceto quanto aos extratos

bancários das contas da prefeitura (fls. 93/140) e das Caixas Escolares das Escolas Otacílio Prado (fls. 99/104), Taguá (fls. 105/110), Centro Municipal de Educação Infantil Prof. Dulcina Feitosa (fls. 111/117), Grêmio Escolar Barão de Cotegipe (fls. 118/123), Escola José Paraguaçu Guerreiro (fls. 124/129), Ginásio Otacílio Prado (fls. 130/134) e Centro de Ensino Anfrísio Mariani Passos (fls. 135/140).

2.9. Em consulta à página do FNDE na Internet, constatou-se que os números das respectivas contas bancárias das entidades acima, bem como o valor e a data do crédito dos recursos, coincidem (fls. 148/156), totalizando exatamente R\$ 21.500,00 repassados à Prefeitura de Cotegipe/BA e R\$ 20.400,00 às escolas que atuam como unidades executoras.

2.10. Em instrução de fls. 157/159 registrou-se que ‘as Relações dos Pagamentos Efetuados e dos Bens Adquiridos (fls. 71/92) referem-se a compras anteriores a julho/2000, data em que os valores do PDDE em foco foram creditados, reforçando a certeza de que demonstram a aplicação dos recursos do PDDE/1999’. ‘O lançamento equivocado de tais dados deve-se, no nosso entender, ao fato de que a Sr<sup>a</sup> Solange também foi responsabilizada pela não apresentação da prestação de contas dos recursos do PDDE/1999, no âmbito do TC-015.862/2005-4, tendo sido inclusive suas contas julgadas irregulares com condenação em débito e multa pelo Acórdão 524/2007-TCU-2<sup>a</sup> Câmara, como verificamos em pesquisa junto ao Sistema Processus (fls. 143/147)’.

2.11. Considerando que permaneceram as irregularidades que motivaram a não aprovação da prestação de contas do PDDE/2000 pelo FNDE, ante a ausência do Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e Pagamentos Efetuados e pelo preenchimento incorreto do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, ambos relativos ao exercício de 2000, mas que não ficou comprovado nos autos indícios de má-fé na conduta da responsável, com fulcro no art. 2º da Decisão Normativa TCU 35/2000, c/c o art. 202, § 3º do Regimento Interno desta Corte, foi proposto a rejeição as alegações de defesa da responsável, fixando-lhe prazo de quinze dias para o recolhimento do débito.

2.12. Em Parecer às fls. 164/165, o Ministério Público considerando a inexistência de provas documentais da boa e regular aplicação dos recursos e ainda que não há nos autos elementos que caracterizem a boa-fé na conduta do responsável, ratificou sua proposta de fl. 68 pela irregularidade das contas, acrescentando a aplicação de multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/92 (fl. 164/165).

2.13. Frente a apresentação de novos elementos, Anexo I, onde a Sr<sup>a</sup> Solange Silveira Passos Crisóstomo esclarece que, por equívoco, ocorreu a juntada de documentos relativos ao PDDE/1999 ao presente processo e documentos do PDDE/2000 ao TC-015.862/2005-4, que trata de TCE instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do PDDE durante o ano de 1999, o Exmo Ministro-Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, restituiu os autos à Secex/BA para que avaliasse a repercussão dos novos documentos.

2.14. Em suas explicações a Sr<sup>a</sup> Solange Silveira Passos Crisóstomo apresenta os seguintes esclarecimentos:

- não houve equívoco no preenchimento dos formulários da prestação de contas apresentada;
- foram trocadas as peças de prestações de conta do ano de 1999 incorporadas no processo de 2000 e as peças de 2000 incorporadas no processo de 1999, por falta da correta identificação das peças e nunca por má fé;
- os documentos ao serem protocolados junto ao TCU/Secex/BA, também foram protocolados no FNDE conforme documentos anexos;
- procurou fornecer todos os elementos necessários para esclarecer dúvidas quanto a prestação de contas, apesar de todas as dificuldades encontradas junto à atual gestão.

2.15. Analisando os novos documentos verificamos que as Notas fiscais 370, 371, 372, 373, 374 (fl. 110, 113, 118, 123 e 128 do Anexo) referentes aos recursos transferidos diretamente à prefeitura, totalizando R\$ 21.593,61, da Comercial Vida Nova (Solange Cedraz de Carvalho Souza), foram emitidas entre 24/07/00 e 04/08/00 quando o limite para emissão era até 03/11/99 e, ainda, sem preenchimento do campo de data do recebimento e sem assinaturas no campo identificação e assinatura do recebedor.

2.16. Quanto aos documentos relativos aos recursos transferidos às sete Unidades Escolares Executoras, listadas à fl. 35, foram apresentadas as notas fiscais e cheques de seis unidades: Escola Estadual de Taguá, no valor de R\$ 2.691,07 (fls. 134/162), Centro Municipal de Educação Infantil Prof. Dulcina Feitosa, no valor de R\$ 598,20 (fls. 164/166), Escola José Paraguaçu Guerreiro, no valor de R\$ 3.888,30 (fls. 168/196), Escola Barão do Cotegipe, no valor de R\$ 2.677,90 (fls. 198/234), Escola Otacílio do Prado no valor de R\$ 2.691,90 (fls. 229/234) e Centro de EF Anfrísio Mariani Passos no valor de R\$ 3.878,30. O

somatório das seis unidades totalizou R\$ 16.425,67. Das notas apresentadas apenas as de números 2264 (fl. 141) de R\$ 400,00, 2265 (fl. 187) de R\$ 550,00, 2263 (fl. 224) de R\$ 400,00 atestaram o recebimento da mercadoria. Não foram apresentados documentos referentes realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

2.17. Apesar da maioria das notas fiscais apresentadas pelas escolas que possuem unidades executoras não atestar o recebimento das mercadorias podemos considerá-las eficientes para demonstrar a realização das despesas uma vez que indicam como destinatários as respectivas unidades executoras. Quanto às notas fiscais apresentadas como comprovantes das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Cotegipe/BA, todas da Empresa Comercial Vida Nova, não podem ser consideradas capazes de comprovar a correta aplicação dos recursos uma vez que emitidas quando a validade das notas já tinha expirado há aproximadamente oito meses.

2.18. Quanto as irregularidades apontadas pelo FNDE no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, temos a fazer os seguintes comentários:

- o valor informado no campo correspondente aos recursos 'transferidos pelo FNDE no exercício' permanece diferente do valor efetivamente repassado, já que não foram incluídos os valores transferidos diretamente as escolas executoras;

- a quantidade de escolas atendidas 'via Secretaria ou prefeitura' não foi informada;

- a quantidade de 'prestação de contas devida' está diferente do número de executoras existentes conforme documento de fl.09. Não foi apresentada a documentação referente ao Ginásio Otacílio Prado.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1. Diante do exposto, considerando que as alegações de defesa oferecidas não se mostraram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, razão pela qual merecem ser rejeitadas, propomos que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito a Sr<sup>a</sup> Solange Silveira Passos Crisóstomo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, em razão das irregularidades a seguir identificadas, condenando-a ao pagamento da importância especificada abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

NOME: Solange Silveira Passos Crisóstomo

CPF 287.339.081-68

ORIGEM DO DÉBITO: Aprovação parcial da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2000, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, objetivando prestar assistência financeira para o desenvolvimento do ensino fundamental, cobrindo despesas destinadas ao funcionamento das escolas e pequenos investimentos.

a.1. apresentação de notas fiscais emitidas em data posterior ao limite para emissão das mesmas;

a.2. não apresentação da documentação referente a prestação de contas da unidade executora Ginásio Otacílio Prado;

a.3. Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira apresentando as seguintes irregularidades:

- o valor informado no campo correspondente aos recursos 'transferidos pelo FNDE no exercício' diferente do valor efetivamente repassado já que não foi incluído os valores transferidos diretamente as escolas executoras;

- a quantidade de escolas atendidas 'via Secretaria ou prefeitura' não foi informada;

- a quantidade de 'prestação de contas devida' diferente do número de executoras existentes. Não foi apresentada a documentação referente a Unidade Executora Ginásio Otacílio Prado.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 25.474,33

DATAS DAS OCORRÊNCIAS: R\$21.574,33 em 15/07/00 e R\$ 3.900,00 em 28/07/00;

b) seja aplicada à ex-prefeita a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/92;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação".

6. Em seu parecer, o Ministério Público consignou (fls. 177/178):

“(…)

6. O MPTCU manifesta-se de acordo com a proposta de mérito apresentada, divergindo, apenas, do valor da condenação e das datas da ocorrência que servirão de base para a incidência dos juros moratórios e da atualização monetária.

7. Observo que às fls. 229, 236 e 239 do anexo 1, constam notas fiscais da mesma empresa (Comercial Vida Nova), que também não se prestam para a comprovação das despesas ali indicadas, tendo em vista que foram emitidas em datas posteriores à data-limite para emissão, cerca de 13 meses após a validade da nota. As notas fiscais n°s 355 e 375 (fls. 236 e 239, anexo 1) apresentam despesas do Centro EF Anfrísio Mariani Passos, no valor de R\$ 3.188,30. A Nota Fiscal 357 (fl. 229, anexo 1) apresenta despesa da Escola Otacílio Prado, no valor de R\$ 2.359,00.

8. Assim, o débito total desta TCE é de R\$ 31.040,91, composto de R\$ 27.140,91, relativo às mencionadas notas fiscais inidôneas (prazo para emissão expirado), corrigido a partir de 20/07/2000, data do crédito nas respectivas contas bancárias (fls. 93, 99 e 135) e de R\$ 3.900,00, referente à ausência de documentação das despesas efetuadas na unidade executora Ginásio Otacílio Prado, corrigido a partir de 02/08/2000, data do crédito na conta bancária da unidade executora (fl. 130).

9. Ante o exposto, considerando os elementos constantes nos autos, o Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta apresentada às fls. 174/175, alterando-se, no entanto, o valor da condenação, conforme demonstrado no presente parecer, e que seja encaminhada a documentação pertinente ao MPF/BA, para as medidas de sua alçada”.

7. Posteriormente a essa análise, o FNDE encaminhou aos autos cópia de prestação de contas apresentada pela responsável em 2006 (fls. 185/211), acompanhada da Nota Técnica 008/2009 - Diafi/Copra/CGCAP/Difin/FNDE (fls. 181/183), por meio da qual aquele órgão entendeu que “a documentação encaminhada não atende às normas estabelecidas na Resolução/CD/FNDE 008, de 08/03/2000”.

8. Por fim, após obter vista e cópia dos autos (fls. 212/218), a responsável apresentou a documentação de fls. 219/224, recebida a título de novos elementos de defesa, onde argumenta, em síntese:

a) “quem fez as compras do material não observou a validade da nota, passando despercebido o fato delas já estarem vencidas”;

b) “as cópias dos cheques comprovam que os mesmos foram emitidos nominais à empresa, atestando o pagamento das notas”;

c) “os extratos bancários comprovam a emissão e compensação dos cheques”;

d) “com relação ao carimbo e a data do recebimento não estarem presentes nas notas, ressalta-se mais uma vez a falta de atenção de quem emitiu o pagamento”;

e) a diferença entre os valores informados na prestação de contas e o montante de recursos transferidos refere-se à quantia de R\$ 3.900,00, repassada à Escola Ginásio Otacílio Prado, que, apesar de ter recebido esse valor, “não efetuou nenhum gasto”;

f) “este valor de R\$ 3.900,00 (...) ficou disponibilizado na conta corrente da escola, conforme extratos bancários juntados aos autos”;

g) a prestação de contas apresentada pela escola registra “que o recurso foi repassado, mas não foi gasto, ficando disponível na conta corrente”;

h) foi devidamente informada a quantidade de escolas atendidas;

i) “a documentação referente ao Ginásio Otacílio Prado foi apresentada”, não havendo elementos adicionais “porque o recurso destinado ao citado ginásio não foi gasto, ficando disponibilizado em conta corrente”;

j) como o mandato da responsável expirou em dezembro de 2000, cabia ao prefeito sucessor “prestar contas, apresentando a relação de gastos efetuados, as notas fiscais, as cópias dos cheques e os extratos bancários, comprovando a destinação dos recursos”; e



k) a responsável documentou a existência do recurso em conta corrente, “de forma que seu sucessor sabia do recurso”.

É o relatório.